



PROJETO DE LEI Nº 026/2017.

DATA: 13/12/2017

AUTOR: IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS .

*Estabelece critérios*

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIRO SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONANDO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Apresentado em 14 de Dezembro de 2017  
Rejeitado em      de      de       
Aprovado em 28 de Julho de 2018

Extraído o autógrafo em 11 de Julho de 2018

Subiu a Sanção sob protocolo em 11 de Julho de 2018, pelo ofício n.º 038/18

Sancionado em      de      de     

*Processo nº: 3.78*

Promulgado em      de      de     

*12/07/18.*

Veto Parcial em      de      de     

" Total em      de      de     

Arquivado em      de      de     

Resolução nº      de      de     

Publicado em 19 de Julho de 2018 no Def. 4.198

*Lei nº: 1.373/2018.*

Secretária, Japeri      de      de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

---

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de 2018.**  
**“ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
MANUTENÇÃO DE EQUIPE DE COMBATE A INCÊNDIO E  
PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS  
NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, NO MUNICÍPIO DE  
JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: VEREADOR IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios sobre a obrigatoriedade de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, em determinados estabelecimentos especificados na presente lei, no âmbito do Município de Japeri.

Art. 2º - Durante o seu funcionamento é obrigatória a manutenção de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos:

- I - centro de compras (shopping center's)
- II - casas de espetáculos
- III - hipermercados
- IV - grandes lojas de departamentos
- V - campus universitário
- VI - empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a três mil metros quadrados
- VII - quaisquer estabelecimentos que recebam concentração de pessoas em numero superior a três mil
- VIII - Outras que, por força de lei superior determinem a adoção de providências especiais



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

---

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - centro de compras (shopping Center), empreendimento empresarial com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas em um só conjunto arquitetônico.

II - casa de espetáculo: empreendimento destinado à realização de apresentações artísticas e reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a quinhentos lugares.

III - hipermercado: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, promova a venda de outros produtos como eletrodomésticos, roupas, e

IV - campus universitário: conjunto de faculdades ou unidades acadêmicas visando à graduação ou pós-graduação de natureza profissional ou científica, instalado em imóvel com área superior a três mil metros quadrados.

§ 2º - Quando os estabelecimentos mencionados nesta Lei forem associados a centro de compras (shopping Center), a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo ao centro de compras (shopping Center) e aos estabelecimentos associados.

Art. 3º - Cada equipe de combate a incêndio deverá ser estruturada com os seguintes recursos:

I - pessoal

- a) - pelo menos cinco bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- b) - um bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- c) - um bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo departamento de prevenção e combate a incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

---

II - equipamentos

- a) - pelo menos uma máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) - balão de oxigênio;
- c) - material de corte, tal como marreta ou machado;
- d) - equipamentos de proteção individual;
- e) - estojo completo de primeiros socorros; e
- f) - detector móvel de gás liquefeito de petróleo

Art. 4º) - No caso de descumprimento aos termos desta lei o estabelecimento estará sujeito à multa em valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo na forma do Código Tributário do Município de Japeri, atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou, em sua falta, com base em outro índice de referência sendo que reincidências sucessivas implicarão suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

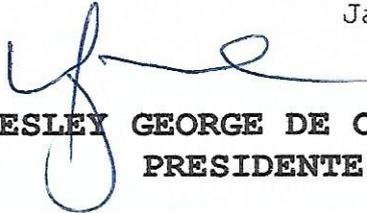
Art. 5º) - Para os efeitos desta Lei, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências bem como a legislação geral aplicável ao objeto desta lei, em esfera municipal, estadual e federal.

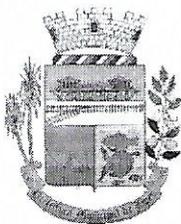
Art. 6º - No que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário estabelecendo prazos de adequação e implantação dos serviços.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei, em âmbito do Município de Japeri, para a administração pública, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.

  
**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**PROTOCOLO GERAL**

<b>PROTOCOLO</b>	
<b>PROJETO N°</b>	
<b>AUTOR</b>	

À

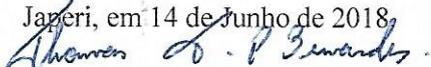
**Procuradoria Geral**

Para, em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação orientar a redação final do projeto em face do parecer prévio da Procuradoria Geral quando da aprovação em primeira discussão quanto à adequação.

**PARECER PRELIMINAR DA PROCURADORIA GERAL**

Em parecer preliminar para a primeira discussão do referido projeto em plenário a Procuradoria Geral opina pela evolução a plenário e sua aprovação, com a ressalva de redação final a ser elaborada quando da apresentação para votação em segunda e última discussão no sentido de modificar a ementa e o texto dispondo sobre “ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E METAS”, afastando, assim, a imposição de custos ao Poder Executivo, prevalecendo o princípio constitucional da essência e objetivo do projeto que por sua magnitude e importância deve e merece ser aprovado para constituir norma a ser aplicada, ratificando ainda a possibilidade de eventual emenda à LOA – LEI DE ORÇAMENTO ANUAL 2019.

Japeri, em 14 de junho de 2018,

  
**Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes**  
Procurador Geral

Japeri, em 28/06/2018

§ 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei poderão ser multados na forma da legislação em vigor em valor fixado pelo Poder Executivo através de ato próprio, sendo obrigatória a duplicação do valor em caso de reincidência.

Art. 2º - NO que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário fixando, inclusive, o prazo de adequação tanto na administração pública bem como na iniciativa privada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.

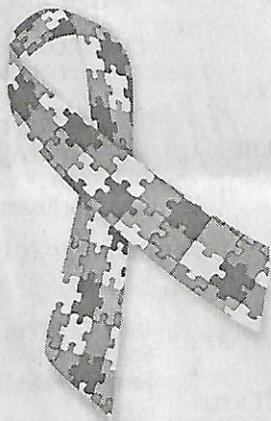
**Carlos Moraes Costa**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1372 de 11 de Julho de 2018.

**"ESTABELECE CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA INSERÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

**ANEXO ÚNICO**



**CORES DAS PEÇAS DO QUEBRA-CABEÇAS: VERMELHA – AMARELA – AZUL CLARO – AZUL ESCURO**

LEI Nº 1373/2018, de 11 Julho de 2018.

**"ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**AUTOR: VEREADOR IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios sobre a obrigatoriedade de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, em determinados estabelecimentos especificados na presente lei, no âmbito do Município de Japeri.

# DOJ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 2º - Durante o seu funcionamento é obrigatória a manutenção de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos:

- I - centro de compras (shopping center's)
- II - casas de espetáculos
- III - hipermercados
- IV - grandes lojas de departamentos
- V - campus universitário
- VI - empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a três mil metros quadrados
- VII - quaisquer estabelecimentos que recebam concentração de pessoas em número superior a três mil
- VIII - Outras que, por força de lei superior determinem a adoção de providências especiais

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - centro de compras (shopping Center), empreendimento empresarial com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas em um só conjunto arquitetônico.
- II - casa de espetáculo: empreendimento destinado à realização de apresentações artísticas e reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a quinhentos lugares.
- III - hipermercado: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, promova a venda de outros produtos como eletrodomésticos, roupas, e
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades ou unidades acadêmicas visando à graduação ou pós-graduação de natureza profissional ou científica, instalado em imóvel com área superior a três mil metros quadrados.

§ 2º - Quando os estabelecimentos mencionados nesta Lei forem associados a centro de compras (shopping Center), a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo ao centro de compras (shopping Center) e aos estabelecimentos associados.

Art. 3º - Cada equipe de combate a incêndio deverá ser estruturada com os seguintes recursos:

I - pessoal

- a) - pelo menos cinco bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- b) - um bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- c) - um bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo departamento de prevenção e combate a incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona;

II - equipamentos

- a) - pelo menos uma máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) - balão de oxigênio;
- c) - material de corte, tal como marreta ou machado;
- d) - equipamentos de proteção individual;
- e) - estojo completo de primeiros socorros; e
- f) - detector móvel de gás liquefeito de petróleo

Art. 4º - No caso de descumprimento aos termos desta lei o estabelecimento estará sujeito à multa em valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo na forma do Código Tributário do Município de Japeri, atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou, em sua falta, com base em outro índice de referência sendo que reincidências sucessivas implicarão suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências bem como a legislação geral aplicável ao objeto desta lei, em esfera municipal, estadual e federal.

Art. 6º - No que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário estabelecendo prazos de adequação e implantação dos serviços.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei, em âmbito do Município de Japeri, para a administração pública, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.

**Carlos Moraes Costa**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1374/2018, de 11 de Julho de 2018.

"ESTABELECE CRITÉRIOS E METAS PARA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**AUTOR: VEREADOR IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Japeri, 11 de Julho de 2018.**

**Ofício nº 038/2018.**

**Senhor Prefeito:**

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

**LEI DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS, CUJA EMENTA DIZ: “ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

  
**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor  
CARLOS MORAES COSTA  
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
CNPJ: 39.485.396/0001-40	
PROTOCOLO GERAL	
RECEBIDO	
Assunto:	
Processo: Nº.	3782 / 18
DATA:	12 / 07 / 18